



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
MS 0010564-51.2019.5.18.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE
GOIAS
IMPETRADO: JUIZO DA 13 VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG impetra mandado de segurança em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia que, nos autos da RT 11480-22.2014.5.18.0013 indeferiu o seu pedido de liberação dos valores incontroversos.

Assevera que na referida reclamatória trabalhista a sentença já transitou em julgado e foi iniciada a execução definitiva. Relata que a executada CELG garantiu o juízo e opôs embargos à execução, que foi rejeitado.

Relata que a CELG interpôs agravo de petição e, em sua contraminuta, o Sindicato requereu a liberação do valor incontroverso, porém, o Juízo se limitou a determinar a remessa dos autos ao E. Regional.

Diz que reiterou o pedido de liberação, mas o pedido foi indeferido.

Entende que a decisão atacada fere direito líquido e certo seu, mostrando-se abusiva e sem amparo legal.

Entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* requer " seja concedida liminar inaudita altera pars, oficiando o MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do processo RTOrd 11480-22.2014.5.18.0013, determinando a imediata liberação dos valores incontroversos indicados pela própria Executada R\$ 491.727,32, dos quais: R\$ 370.606,48 (crédito líquido 13 substituídos) e R\$ 55.797,79 (honorários assistenciais), sendo o restante referente aos recolhimentos previdenciários, FGTS e custas, tudo reconhecido e individualizado pela devedora na planilha por ela elaborada e constante do ID num. e396210 página 7".

Considerando que contra a decisão ora atacada não existe, nos domínios do Processo do Trabalho, recurso capaz de combatê-la com a rapidez necessária, tenho como cabível a ação de segurança, como meio processual apto a resguardar eventual direito líquido e certo ofendido por autoridade pública tida como coatora.

Eis o teor da decisão atacada:

Vistos os autos.

Ante a controvérsia sobre a base dos cálculos e a complexidade da conta de liquidação, que envolve créditos de vários substituídos, indefiro a liberação pleiteada pelo Exequente às fls. 29411/29414.

Remetam-se os autos ao eg. Regional.

Compulsando os autos do processo principal, verifica-se que está em andamento uma execução definitiva.

A executada, garantiu o juízo e apresentou embargos à execução. Após o julgamento dos embargos à execução a executada apresentou agravo de petição e indicou o valor incontroverso. Transcrevo:

Antes, porém, informe-se que o valor de R\$ 491.727,32 é incontroverso, na forma da CLT, artigo 897, § 1º.

O art. 897, § 1º, da CLT, mantido após a edição da Lei 13.467/2017, autoriza a imediata execução da parcela incontroversa, *verbis*:

'§1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução

imediate da parte remanescente até o final, nos próprios autos

ou por carta de sentença.'

Logo, a decisão atacada, ao indeferir a imediata execução dos valores incontroversos, sobre os quais não pairam mais dúvidas, contraria o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, acima transcrito, violando direito líquido e certo do credor.

Não se olvide que estamos tratando de verba de natureza alimentar e deve-se velar pelo rápido andamento da lide e a efetivação da prestação jurisdicional.

Nesse sentido os seguintes julgados:

EMENTA "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LIBERAÇÃO PARCIAL DO VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Viola direito líquido e certo do exequente a decisão que, em execução definitiva, defere a liberação apenas de parte do valor incontroverso reconhecido pelo Executado." (MS-0010517-48.2017.5.18.0000, Relator:Desembargador Breno Medeiros, julgado em 29/08/2017)

EMENTA: EXECUÇÃO DEFINITIVA. COBRANÇA IMEDIATA DOS VALORES INCONTROVERSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CREDOR. O art. 897, § 1º, da CLT, mantido após a edição da Lei13.467/2017, autoriza a imediata execução da parcela incontroversa. Malferido o direito líquido e certo do impetrante à cobrança imediata do seu crédito não controvertido, impõe-se a concessão da segurança ,ratificando a liminar deferida. Segurança concedida. (PROCESSO TRT - MS - 0010628-95.2018.5.18.0000RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Julgado em 26 de outubro de 2018)

Destarte, defiro a liminar para determinar a imediata execução dos valores incontroversos, reconhecidos pela executada em seu agravo de petição.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que achar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o litisconsorte CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D, com sede na Rua 2, Quadra A -37, s/n, Edf. Gileno Godoi, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, para, querendo, integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

GOIANIA, 14 de Junho de 2019
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho